SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122946 - MG (2026/0350355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC 1.119.904/MG. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.
2. Ademais, a matéria aqui tratada já foi apreciada por esta Eg. Corte, por ocasião do julgamento do HC 1.119.904/MG.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fd5ea6af-daaa-40f9-973a-fcab50672abf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122946 - MG (2026/0350355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC 1.119.904/MG. AGRAVO DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.
2. Ademais, a matéria aqui tratada já foi apreciada por esta Eg. Corte, por ocasião do julgamento do HC 1.119.904/MG.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus,* interposto por PAULO CESAR MIRANDA FRANCA, contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ (e-STJ fl. 130/132).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do **crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, §1º, III, do CP)** (e-STJ fl. 116/118).

No presente agravo, a defesa sustenta que *o primeiro habeas corpus, impetrado em 06/08/2026, além de questionar a necessidade da prisão preventiva, foi fundamentado, sobretudo, na nulidade do mandado de prisão, subscrito por magistrado que já havia se declarado suspeito para atuar no feito. Na ocasião, buscou-se o relaxamento da prisão em razão da nulidade, além dos demais pedidos. Já a presente*

Documento eletrônico VDA61174261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: f07f5b0e-49c8-4884-bd7b-a477ea88f74e

impetração, subscrita por defesa técnica diversa que não tinha conhecimento da ação mandamental anterior, concentrou-se na ausência de elementos concretos e contemporâneos capazes de justificar a manutenção da prisão, bem como na inexistência de elementos que evidenciassem risco à aplicação da lei penal, além da suficiência das medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 138).

Alega que, ainda que as duas impetrações busquem a revogação da prisão do agravante, não há identidade integral entre os fundamentos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 137/140).

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Isso porque não há como prosseguir a irresignação.

No caso, o presente *habeas corpus* configura reiteração do HC 1.119.904/ MG registrado antes no sistema desta Corte, porquanto, apesar de não ser o mesmo impetrante, **apresenta o mesmo pedido, causa de pedir, além de ter sido impetrado contra o mesmo ato coator** - acórdão no *writ* n. 1.0000.26.439444-6/000.

Naquela ocasião (*HC* 1.119.904/MG), todas as alegações foram analisadas, ainda que o *writ* não tenha sido conhecido. E, de fato, tanto a contemporaneidade, a ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão, a inexistência de elementos que evidenciassem risco à aplicação da lei penal, além da suficiência das medidas cautelares diversas, dentre outros, foram abordadas por esta relatoria.

Dessarte, cumpre destacar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/ SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N.º 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n.º 316.928/GO, de minha*

Documento eletrônico VDA61174261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: f07f5b0e-49c8-4884-bd7b-a477ea88f74e

relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC n.º 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, D Je 22/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: f07f5b0e-49c8-4884-bd7b-a477ea88f74e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350355-6

AgRg no HC 1.122.946 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264394446000 50029541820268130637

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - MG250651
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO CESAR MIRANDA FRANCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA FRANCA (PRESO)
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:03
Código de Controle do Documento: 4777C767-E9C6-4756-BBC9-64B82EB5F970